



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.900263/2010-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.851 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrente FERGUMINAS SIDERURGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

NULIDADE, INOVAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO OBJETIVO EM LITÍGIO. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em inovação por parte do julgador de Primeira Instância quando se manifesta acerca de fatos que só foram trazidos em sede de manifestação de inconformidade.

DCOMP. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. PARCELA CONFIRMADA.

Há ser computada na composição do crédito de saldo negativo de IRPJ, a parcela de IRRF, quando resta comprovado a efetiva retenção e o oferecimento à tributação da receita correspondente.

DCOMP. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O erro indicado pelo contribuinte não se caracteriza como mera inexatidão material, posto que sua correção implicaria desvirtuamento completo das DCOMPs originais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer um crédito adicional de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 46.635,35, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Sérgio Abelson (Suplente convocado), Bianca Felicia Rothschild, Lucas Esteves Borges e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o conselheiro Lizando Rodrigues de Sousa.

Relatório

Trata-se o presente processo de declaração de compensação **37458.97354.300606.1.3.02-0247** (fls.6-11), na qual o contribuinte pretendeu compensar crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário 2005, no valor original de R\$ 505.314,14, com débitos próprios. A esta DCOMP foram vinculadas outras duas declarações, tendo em vista que utilizam o mesmo crédito, são elas: n. 37122.07435.301106.1.3.02-4605 (fls. 12-15) e n. 09115.52504.281206.1.3.02-9385 (fls. 16-19).

O Despacho Decisório n. 863081532 (fl.01) indeferiu os pedidos de compensação, posto que identificou saldo negativo igual a zero, conforme tela abaixo:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	505.314,14	0,00	0,00	0,00	505.314,14
CONFIRMADAS	0,00	0,00	505.296,50	0,00	0,00	0,00	505.296,50
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 505.314,14 Valor na DIPJ: R\$ 505.314,14 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.655.416,92 IRPJ devido: R\$ 1.150.102,78 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00							

Ciente do despacho, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando em síntese que cometeu erro no preenchimento da DCOMP, no que concerne às estimativas mensais que comporiam o saldo negativo e que houve erro material por parte da autoridade fiscal que não confirmou as estimativas mediante consulta nos sistemas da RFB.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, no sentido de reconhecer parcialmente o direito creditório, através de acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ERRO MATERIAL.

Verificado erro material no preenchimento da DComp com demonstrativo de crédito, comprovada a existência do saldo negativo de IRPJ ao final do período anual de apuração, deve ser reconhecido o direito creditório.

SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO.

Compõe o saldo negativo ao final do período de apuração correspondente ao ajuste anual a dedução a título de Operações de Caráter Cultural e Artístico, além dos valores confirmados das retenções do imposto na fonte e das estimativas mensais pagas.

O contribuinte foi cientificado do acórdão em **30/08/2012** (AR fl. 94), tendo apresentado Recurso Voluntário em **27/09/2012** (Carimbo fl.100), através do qual:

- Preliminarmente, a Recorrente alega inovação e ampliação do objeto do litígio por parte *da autoridade pública que atua na fase decisória dos processos administrativos* e violação dos princípios do devido processo legal e da imparcialidade dos julgadores, eivando as glosas de nulidade absoluta;
- No mérito, contesta a glosa indevida de parcela de IRRF no valor de R\$ 46.635,35, e procura demonstrar sua correção, através da apresentação de Comprovante de Retenção na Fonte e DARF;
- Alega que cometeu o seguinte erro no preenchimento da DCOMP: *Na transmissão das DCOMP's 37.122.074301106.1.3.02-4605 e 09115.52504.281206.1.3.02-9385 a Administrada cometeu erro material (formal) vinculando a compensação da CSSL estimativa, período de apuração 06/2006, no valor de R\$ 108.122,31 (DCOMP 37.122.074301106.1.3.02-4605, parte); a CSSL estimativa, período de apuração 07/2006, no valor de R\$ 4.213,90 e o IRPJ estimativa, período de apuração 07/2006, no valor de R\$ 52.135,67, ao saldo negativo do IRPJ ab 2.005, exercício 2.006, quando o correto seria a vinculação ao saldo negativo da CSSL do mesmo ano base e exercício.;*
- Alega que o erro já havia sido corrigido pela Unidade de Origem, tanto que os Extratos do contribuinte já apresentavam tais compensações como “Validado Total” e apresenta tela;
- Acrescenta que compete ao fisco, como poder-dever, investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência do fato jurídico tributário inclusive corrigir de ofício e/ou determinar ou permitir a correção de meros erros formais ou materiais que não importem prejuízos ao Erário;

Por fim, requereu o provimento do recurso e que sejam revisadas as compensações vinculadas ao direito creditório tratado nestes autos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente de declaração de compensação, na qual o contribuinte pretendeu compensar crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário 2005, no valor original de **R\$ 505.314,14**. A esta DCOMP ‘matriz’ foram vinculadas outras duas declarações, tendo em vista que utilizam o mesmo crédito, são elas: n. 37122.07435.301106.1.3.02-**4605** e n. 09115.52504.281206.1.3.02-**9385**.

O Despacho Decisório apesar de confirmar as parcelas de estimativas indicadas na DCOMP, concluiu que não havia saldo negativo disponível no período.

Ciente do despacho, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando em síntese que cometeu erro no preenchimento da declaração e procurou demonstrar a composição do saldo negativo.

A DRJ superou o erro de preenchimento e analisou as seguintes parcelas do saldo negativo: 1) estimativas recolhidas durante o ano-calendário 2005, 2) retenções na fonte e 3) dedução do imposto de renda relativa a operação de caráter cultural e artístico.

O Colegiado *a quo* reconheceu integralmente a parcela de estimativas e a dedução do imposto referente às operações de caráter cultural e artístico. Entretanto, em relação à parcela de IRRF, acatou parcialmente os valores informados, pois em consulta ao sistema DIRF, não conseguiu identificar todos os valores de retenção informados pelo contribuinte. A síntese do voto da DRJ se encontra no quadro abaixo, que findou por reconhecer um saldo negativo do ano-calendário de 2005 no valor original de **R\$ 458.678,72**:

	DIPJ 2006	Voto
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01.À Alíquota de 15%	705.061,62	705.061,62
02.À Alíquota de 6%	0,00	0,00
03.Adicional	446.041,08	446.041,08
DEDUÇÕES		
04.(-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	999,92	999,92
13.(-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	49.648,79	3.013,43
17.(-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	1.605.768,13	1.605.768,07
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	(505.314,14)	(458.678,72)

Em consequência, a DRJ determinou a homologação parcial das compensações.

Ainda irredutível, o sujeito passivo interpôs o recurso sob análise, no qual, em suma, aduz:

- Preliminarmente, nulidade em razão violação de princípios constitucionais, do devido processo legal, da imparcialidade dos julgadores, entre outros, por parte *da autoridade pública que atua na fase decisória dos processos administrativos* a qual teria inovado e ampliado o objeto do litígio;

- No mérito, contesta a glosa indevida de parcela de IRRF no valor de R\$ 46.635,35, e procura demonstrar sua correção, através da apresentação de Comprovante de Retenção na Fonte e DARF;

- Aponta um outro erro no preenchimento da DCOMP, que não foi apontado na manifestação de inconformidade, em relação às DCOMPs vinculadas de n. 37.122.074301106.1.3.02-4605 e 09115.52504.281206.1.3.02-9385.

Passo a análise.

Da Afronta aos Princípios Constitucionais e do Devido Processo Legal

A Recorrente argui uma preliminar de mérito no que respeita à impossibilidade jurídica da ampliação do objeto do litígio pelas autoridades julgadoras no ato de decidir, violação dos princípios constitucionais do devido processo legal e da imparcialidade dos julgadores.

Argumenta o contribuinte que: *No caso vertente, ao ampliar o objeto do litígio a autoridade julgadora administrativa, além de invadir e praticar atos de competência privativa alheia, glosando valores que não haviam sido glosados pela autoridade competente, feriu de morte os princípios constitucionais precedentemente elencados, eivando tais glosas de nulidade absoluta.*

Não tem cabimento a alegação de inovação ou ampliação do litígio por parte da autoridade julgadora de 1ª Instância em relação às glosas efetuadas, tendo em vista que a Unidade de Origem efetuou a glosa de todo o saldo negativo informado na declaração.

A DRJ, ao privilegiar o princípio da verdade material, superou o erro nas informações prestadas pelo contribuinte, caracterizada pela omissão das parcelas que comporiam o saldo negativo, e reconheceu o saldo negativo de IRPJ quase que integralmente.

Se a autoridade julgadora se manifestou sobre fatos que a Unidade de Origem não abordou, foi justamente porque as informações só foram trazidas em sede de manifestação de inconformidade, quando deveriam ter constado da Declaração de Compensação original.

Em estrito senso, as informações prestadas pela Recorrente equivalem a uma retificação da DCOMP, o que é vedado quando já proferido o despacho decisório ou quando o contribuinte já foi intimado para apresentar documentos comprobatórios, conforme consta da legislação vigente (art. 107 da IN RFB n. 1717/2017) e das que lhe antecederam:

Art. 107. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Parágrafo único. A retificação não será admitida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Não houve inovação por parte do julgador de 1ª Instância que limitou-se a análise das alegações trazidas pelo contribuinte em sede de manifestação, **logo, rejeita-se a preliminar de nulidade arguida.**

Da Parcela do IRRF

No que concerne ao IRRF, a Recorrente combate a decisão de piso que acatou em parte o IRRF, tendo em vista que consultou o sistema DIRF e encontrou apenas uma retenção no valor R\$ 3.013,43, cujos rendimentos tributáveis se encontravam compatíveis com aqueles declarados na DIPJ, mas não conseguiu confirmar o restante da retenção.

Para comprovar o total do crédito relativo à retenção na fonte, a Recorrente trouxe o Comprovante de Retenção na Fonte, bem como cópia do DARF, que atestam a retenção e o seu efetivo pagamento, vide tela:

3. RENDIMENTO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Mês	Código de Retenção	Descrição do Rendimento	Rendimento (R\$)	Imposto Retido (R\$)
Jul	0924	FICART e demais rendimentos do capital (day-trade)	233.176,80	46.635,35

De acordo com o comprovante de retenção e o DARF apresentado (cód. Arrecadação 0924 – IRRF – Demais Rendimentos Capital), constata-se que a retenção decorre de receitas financeiras em operações de day-trade.

Consultando a DIPJ Retificadora do ano-calendário 2006, na Ficha 6A – Demonstração do Resultado, constata-se que o contribuinte não informou o rendimento na *linha 22 – Ganhos em Operações de Day-Trade*, mas informou rendimentos compatíveis com os valores de retenção na fonte na *linha 24- Outras Receitas Financeiras*, vide tela (fl.40):

Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral		Valor
Discriminação		
01.Receita da Export. Incent. Produtos-Beflex até 31/12/1987		0,00
02.Crédito-Prêmio de IPI		0,00
03.(-)Vendas Canceladas e Devoluções		0,00
04.(-)Descontos Incond. nas Export. Incentivadas		0,00
05.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos		29.918.230,04
06.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria		109.228.153,70
07.Receita da Revenda de Mercadorias		0,00
08.Receita da Prestação de Serviços		0,00
09.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas		0,00
10.Receita da Atividade Rural		0,00
11.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.		273.330,16
12.(-)ICMS		15.156.176,45
13.(-)Cofins		2.129.833,18
14.(-)PIS/Pasep		467.557,56
15.(-)ISS		0,00
16.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços		5.201.046,17
17.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES		115.918.439,79
18.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos		105.912.611,50
19.LUCRO BRUTO		10.005.828,29
20.Variações Cambiais Ativas		0,00
21.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade		0,00
22.Ganhos em Operações Day-Trade		0,00
23.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio		0,00
24.Outras Receitas Financeiras		250.523,67
25.Ganhos na Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Permanente		0,00

Com efeito, restou devidamente comprovada a retenção na fonte, o efetivo recolhimento e o oferecimento à tributação da receita correspondente, razão pela qual a retenção na fonte no valor de R\$ 46.635,35 há de ser computada na formação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005.

Dessa forma, ao reconhecer um crédito adicional no valor de R\$ 46.635,35, **restou comprovado o total do saldo negativo de 2005 pleiteado na DCOMP, no valor original de R\$ 505.314,14 (R\$ 458.678,72+ R\$ 46.635,35).**

Da Nova Alegação de Erro no Preenchimento da DCOMP

A princípio, após reconhecido crédito adicional referente à parcela de IRRF, não haveria mais interesse de agir por parte do Recorrente que teria suas compensações homologadas até o limite do crédito pleiteado.

Entretanto, a Recorrente indica outro erro cometido, desta feita em relação às DCOMPs n. 37122.07435.301106.1.3.02-**4605** e n. 09115.52504.281206.1.3.02-**9385**. Essas duas DCOMPs foram objeto do mesmo despacho decisório, pois se utilizam do crédito informado na DCOMP principal n. 37458.97354.300606.1.3.02-**0247**.

A Recorrente descreve seu erro da seguinte forma: *Na transmissão das DCOMP's 37.122.074301106.1.3.02-4605 e 09115.52504.281206.1.3.02-9385 a Administrada cometeu erro material (formal) vinculando a compensação da CSSL estimativa, período de apuração 06/2006, no valor de R\$ 108.122,31 (DCOMP 37.122.074301106.1.3.02-4605, parte); a CSSL*

estimativa, período de apuração 07/2006, no valor de R\$ 4.213,90 e o IRPJ estimativa, período de apuração 07/2006, no valor de R\$ 52.135,67, ao saldo negativo do IRPJ AC 2.005, exercício 2.006, quando o correto seria a vinculação ao saldo negativo da CSSL do mesmo ano base e exercício.

Em relação ao saldo negativo da CSSL do AC2005, o sujeito passivo informa que foi integralmente reconhecido no processo n.10665.906567/2009-78, no valor original de R\$ 283.636,60.

A Recorrente alega que quando teve ciência do equívoco procurou a RFB e, após os esclarecimentos devidos, as DCOMPs acima citadas foram alocadas e vinculadas ao crédito correto, ou seja, ao saldo negativo da CSSL e, nesta condição, processadas e validadas, tanto que os Extratos do contribuinte já apresentavam tais compensações como “Validado Total”.

Acerca dos fatos narrados pela Recorrente, faz-se mister um breve esclarecimento. Não consta dos autos quaisquer documentos que indiquem que a Recorrente protocolou pedido perante a RFB para corrigir seu erro, e tampouco que houve a alocação e vinculação ao crédito que a Recorrente desejava, pois a informação “Validado Total” na tela apresentada não significa “Homologação Total”.

A expressão “Validado Total” significa apenas que após declarar em DCTF que determinado débito havia sido objeto de uma DCOMP X, o sistema identificou a existência da referida DCOMP, *validando* a informação, mas não *homologando* a compensação, que dar-se-á através de Despacho Decisório da autoridade fiscal, ainda que eletronicamente.

Afirma o contribuinte que *entretanto, ao refazer o processamento das DCOMP's desconsiderando as alocações já anteriormente efetivadas e consignadas no próprio sistema de controles da RFB a correção anterior do erro material foi desfeita. E que após este reprocessamento e realocações o saldo negativo da CSSL AC 2005 permaneceu praticamente inalterado e passível de restituição em dinheiro ou para compensação de débitos do próprio contribuinte (dele somente foi homologada uma compensação no valor de R\$ 58.981,94, CSSL 01/2006, remanescendo, portanto, a valores originais, saldo credor de R\$ 224.654,66), enquanto o saldo negativo do IRPJ AC 2005 foi declarado insuficiente para compensar os valores de R\$ 108.122,31 (CSSL 06/2006); R\$ 52.135,67 (IRPJ 07/2006) e R\$ 4.213,00 (CSSL 07/2006), totalizando, portanto, insuficiência de R\$ 164.471,88.*

Em verdade, a Recorrente pretende excluir das DCOMPs n. 37122.07435.301106.1.3.02-**4605** e n. 09115.52504.281206.1.3.02-**9385** os seguintes débitos:

- CSSL 06/2006 - R\$ 108.122,31 (DCOMP final **4605**)
- IRPJ 07/2006 - R\$ 52.135,67 (DCOMP final **9385**)
- CSSL 07/2006 - R\$ 4.213,00 (DCOMP final **9385**)

Para em seguida, incluir esses mesmos débitos na DCOMP 22723.22892.300606.1.3.03-**7293** (PA n.10665.906567/2009-78), cujo crédito informado consiste em saldo negativo da CSSL AC 2005 e foi integralmente reconhecido, mas parcialmente utilizado.

Ou seja, enquanto o crédito tributário pleiteado na DCOMP em discussão nos presentes autos (SN IRPJ AC 2005) seria insuficiente para compensar todos os débitos indicados nas DCOMPs vinculadas, haveria crédito “sobrando” ou não utilizado na DCOMP n.final **7293** (SN CSLL AC 2005), constante de processo administrativo diverso e já arquivado (PA n.10665.906567/2009-78).

Admitir a correção do citado erro implicaria não apenas excluir débitos das DCOMPs final **4605** e **9385**, como também fazer incluir esses mesmos débitos em outra DCOMP, tratada em processo distinto, o qual se encontra encerrado e arquivado. Há de se ressaltar que os débitos incluídos em DCOMP configuram confissão de dívida, podendo ser enviados para cobrança na Procuradoria, caso tenham sua compensação não homologada, nos termos do art.74, §8º da Lei n. 9.430/96:

Art. 74. (...)

§ 8º-Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

É fato que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005 foi integralmente reconhecido naquele outro processo no valor de R\$ 283.636,60, e ter sido, naquela ocasião, parcialmente utilizado, entretanto, não é possível asseverar que o mesmo não foi utilizado posteriormente em outras declarações de compensação.

Aceitar o aproveitamento do saldo negativo da CSLL AC 2005 reconhecido em outro processo implicaria alteração do crédito tributário pleiteado neste processo, o que nem por meio de DCOMP retificadora se mostra viável.

Além do que, a alteração pretendida pela Recorrente implicaria não apenas a exclusão de débitos das DCOMPs final **4605** e **9385**, **como também a inclusão de débitos novos em DCOMP distinta e encerrada, o que também é vedado** no termos do art. 109 da IN RFB n.1717/2017:

Art. 109. A retificação da declaração de compensação gerada por meio do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário **não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito** ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da declaração de compensação à RFB. (grifei)

Vê-se que o alegado erro da Recorrente não se trata de mera inexatidão material, pois que consubstancia uma completa alteração do pedido original, impactando inclusive em inclusão de débitos em DCOMP diversa, desvirtuamento por completo as declarações de compensação originais.

Por tudo o exposto, no que concerne às DCOMPs vinculadas, tem-se que as alterações pretendidas pela Recorrente fogem à competência deste Órgão julgador, motivo pela qual há de ser indeferido o pedido do contribuinte.

Conclusão

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL **para reconhecer um crédito adicional de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2005 no valor de R\$ 46.635,35 e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.**

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite